



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.384, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para dispor sobre gestão democrática nas escolas.

Autora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

Relator: Deputado ARTUR BRUNO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Fátima Bezerra, tem como escopo alterar o art. 14 e acrescentar o art. 14 – A à Lei nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – para disciplinar de maneira mais detalhada o conselho escolar.

As alterações efetuadas no art. 14 da mencionada Lei dizem respeito, no inciso I, ao acréscimo dos conselhos escolares na participação da elaboração do projeto pedagógico da escola; e, no inciso II, à retirada da expressão “ou equivalentes”, também relacionada aos conselhos escolares.

De outra parte, o novo art. 14–A dispõe sobre a definição e a organização do conselho escolar, que é definido como órgão colegiado da escola pública, com função deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e pedagógica.

A proposição estabelece ainda como atribuições do conselho escolar a elaboração do projeto pedagógico da escola, bem como o acompanhamento e avaliação da sua execução, inclusive sob os aspectos administrativos e financeiros.

Determina também que a composição, a competência e a eleição de seus membros sejam definidas em lei específica, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respeitada a representação paritária entre os segmentos que trabalham na escola e o formado por pais e alunos.

Por fim, dispõe que o funcionamento do conselho escolar seja disciplinado no regimento interno da escola.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em sua justificação, a autora argumenta que o conselho escolar pode ser vital para o exercício da democracia participativa, na medida em que a escola é um espaço enriquecedor e adequado para a prática do ensino, aprendizagem e vivência de valores e é no seu interior que os indivíduos se socializam, brincam e experimentam a convivência com a diversidade humana.

Acredita que a implementação desse colegiado nas escolas sustentará em nível social ampliado dois pilares fundamentais das sociedades contemporâneas: democracia e cidadania.

A matéria é de competência conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, a, do RICD). Foi distribuída, para exame quanto ao mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou unanimemente, nos termos do parecer da relatora, Deputada Alice Portugal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a) e com o despacho da douta Mesa, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.384, de 2011.

Trata-se de alteração de lei federal: a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. A matéria é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, da CF), competindo à União legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º). Cabe ao Congresso Nacional a apreciação de matérias de competência da União, com posterior sanção do Presidente da República (art. 48, da CF). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, da CF), uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais acima analisados, verifica-se, outrossim, que o projeto de lei em questão está adequado às demais normas constitucionais de cunho material, bem como se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que diz respeito à técnica legislativa e à redação empregadas na elaboração da proposição, um único reparo: deve-se colocar a expressão "(NR)" ao final do dispositivo modificado, de acordo com o que estabelece a Lei Complementar nº 98, de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. No mais, o projeto está bem escrito e tem boa técnica legislativa.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do Projeto de Lei nº 2.384, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ARTUR BRUNO

Relator

2013_10291



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.384, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para dispor sobre gestão democrática nas escolas.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, ao final do art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, referido no art. 1º do projeto de lei em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ARTUR BRUNO

Relator